

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 246/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11677/2023

PROTOCOLO: 2292755

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO: Controle Prévio

Relator: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tramitação Prioritária. MEDIDA CAUTELAR

Medida Cautelar

01. – O presente processo (TC/11677/2023) trata de Controle Prévio (art. 113, § 2º, Lei n. 8.666/1993) realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Pregão Presencial nº. 57/2023 do Município de Ivinhema – MS. O valor total estimado para a contratação é de R\$ 2.512.856,97 e a sessão pública para julgamento das propostas foi marcada para o dia 21/12/2023.

02. – O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, vejamos:

“2.1. 2.1. Contratação de Empresa para a seleção e registro dos menores preços para a eventual Confecção de Uniformes Escolares, Mochilas e Estojo, para distribuição aos alunos regularmente matriculados na Educação Infantil e Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino, para o ano de 2024, no município de Ivinhema/MS, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme Termo de Referência e conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos..

03. – A Divisão argumenta, no âmbito de sua análise de controle prévio, a ocorrência, em síntese, das seguintes impropriedades: **i) Não foi apresentada a metodologia para justificar os quantitativos requeridos, conforme descrito no item 2, alínea “a” desta análise, que podem estar, a priori, superestimados; ii) O critério de julgamento adotado pode restringir à competitividade, conforme item 2, alínea “b” desta análise; iii) Agrupamento de itens que deveriam ser licitados separadamente, conforme item 2, alínea “c” desta análise; iv) O prazo de apresentação de amostra e laudos tem potencial para restringir à competitividade do certame, conforme descrito no item 2, alínea “d” desta análise.**

04. – A Divisão argumenta que existem inconsistências nas informações apresentadas na fase de planejamento da licitação. Identificou-se na análise preliminar incompatibilidades entre os quantitativos dos itens que se pretende licitar, notadamente pelo fato de não ter sido apresentado a memória de cálculo utilizada pelo gestor para se chegar as definições estimadas. Ponderou ainda a DFE (peça 28):

Considerando o argumento do próprio jurisdicionado, de que não houve alterações significativas no número de alunos matriculados, parece haver uma superestimativa quanto ao item 5 (camiseta manga curta) em mais de 1.000 unidades.

Não foram apresentados um detalhamento da quantidade (ou percentual) de alunos matriculados que utilizarão bermudas e quais utilizarão o short-saia, comprometendo a estimativa dos itens 1 e 2.

05. – Sustenta a área técnica que a definição de quantitativos mesmo nos casos de registro de preços, requerem a apresentação de justificativas e metodologias que embasaram a estimativa, podendo compreender série histórica, contratações anteriores dentre outros. Esses elementos não restaram demonstrados no Estudo Técnico em análise. Ao todo são previstas as seguintes quantidades assim definidas às peças 01, 19 e 20:

Item		LOTE 1
1	Bermuda	4.427 unidades

2	Short-saia	3.895 unidades
3	Calça unissex	4.160 unidades
4	Conjunto de agasalho	4.160 unidades
5	Camiseta manga curta	8.000 unidades
LOTE 2		
6	Mochila escolar fundamental	2.460 unidades
7	Mochila escolar infantil c/ rodinha	1.690 unidades
8	Estojo	3.500 unidades

07. Foram identificadas impropriedades também no tocante ao critério de julgamento. Aduz a Divisão de Fiscalização ainda que o critério de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas, o que segundo a documentação não restou demonstrado. (peça 28);

08. Paira sobre a licitação em apreço ainda o fato de não haver nos autos justificativas para a definição do item 4 “Conjunto de Agasalho”. Conforme edital, este item é composto de “Jaqueta confeccionada em tadel” + “calça confeccionada no mesmo tecido da jaqueta”. Sustenta a área técnica que sem as respectivas justificativas depreende-se que o conjunto de agasalho deva ter seus valores dimensionados separadamente, tendo em vista não ser possível estabelecer os valores de cada um;

09. Por fim, pondera a DFE que o prazo de 10 (dez) dias corridos para a apresentação das amostras e laudos (item 8 do edital) é exíguo, haja vista que os itens deverão ser produzidos sob medida, conforme estabelecido no edital, devendo ainda ser submetidos à avaliação dos laboratórios credenciados pelo Inmetro para obtenção dos laudos requeridos;

10. Destaco inicialmente que, compulsando os autos do TC/4058/2023 (Contas de Gestão do FUNDEB de Ivinhema), verifico que o gestor declarou ao Tribunal de Contas a existência de 3.226 crianças matriculadas na rede municipal de ensino (peça 41).

11. Verifica-se ainda que o estudo técnico preliminar (peça 01) trabalha com uma população em torno de 4.160, o que equivale a 924 crianças a mais do que o oficialmente declarado nas contas de gestão do FUNDEB de Ivinhema (TC/4058/2023) e que a justificativa apresentada no ETP se resume ao fluxo migratório existente no município em decorrência da atividade econômica atrelada à produção álcool combustível. Contudo, não há nos autos qualquer documento que comprove a rotatividade elencada. Soma-se a isso o fato de que o próprio gestor argumentou a inexistência no último ano de mudança significativas no quantitativo dos alunos da rede municipal.

12. A par das ponderações feitas pela Divisão de Fiscalização da Educação, além dos quantitativos, há no edital em apreço impropriedades no tocante ao critério de julgamento e ao estabelecimento de prazo para a apresentação de amostra e laudos, o que poderá resultar na restrição do potencial competitivo do certame.

13. Assim sendo, para salvaguardar o interesse público, preservar a licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual, a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do procedimento licitatório e instalar o devido contraditório.

DISPOSITIVO.

14. – Destarte, **CONCEDO A LIMINAR**, pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Educação, com fulcro nos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS, aplicando as seguintes medidas cautelares:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências **imediatas**, a partir do recebimento da intimação, no sentido de decretar a **suspensão do procedimento licitatório** – Pregão Presencial nº. 57/2023 do Município de Ivinhema - MS em razão das impropriedades apresentadas, fixando **multa de 300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12); Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por estar relatoria;

b) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) Determinar que no prazo de **05** (cinco) dias o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva**, caso seja esse o caminho trilhado;

15. – Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2º, §7º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento.

16. - **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

17. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me os autos para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, inciso II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

